



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Salários e Preços:

Resolução n.º 2/88:

Institui o regime de preços mínimos que consiste na fixação de um preço mínimo no estádio da produção, pelo qual é garantido ao produtor o escoamento dos bens da sua produção.

Resolução n.º 3/88:

Determina a liberalização dos preços de mandioca e a, frangos e ovos.

2. Ficam sujeitos ao regime de preços mínimos a que se refere o número anterior os seguintes bens:

- Amendoim;
- Girassol;
- Ma urra;
- Copra;
- Algodão caroço;
- Caçu.

3. A presente resolução entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Maputo, 30 de Setembro de 1988. — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (Ministério das Finanças), *Abdul Magid Osman*.

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 2/88

de 30 de Setembro

Em cumprimento de orientações emanadas do Conselho d. Ministros, a Comissão Nacional de Salários e Preços analisou, na sua última sessão, a situação económica do País, particularmente no tocante à área dos preços.

Neste sentido e dando continuidade aos ajustamentos estruturais que vêm sendo implementados no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, com o objectivo de conferir um maior dinamismo à economia nacional, foram tomadas antes medidas no que concerne à intervenção do Estado no domínio dos preços.

Assim, foi decidido instituir um novo regime de preços ao produtor, que se crederá poder decisivamente contribuir para incentivar quantitativa e qualitativamente a produção agrícola, sobretudo no sector familiar.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho, a Comissão Nacional de Salários e Preços determina:

1. É instituído o regime de preços mínimos, que consiste na fixação de um preço mínimo no estádio da produção, pelo qual é garantido ao produtor o escoamento dos bens da sua produção.

Resolução n.º 3/88

de 30 de Setembro

Dando continuidade às medidas de política económica inseridas no Programa de Reabilitação Económica que visam incentivar a produção e comercialização de alguns produtos cujos preços têm vindo a ser fixados pelo Estado, a Comissão Nacional de Salários e Preços, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto n.º 11/82, e no artigo 19 do Decreto n.º 10/82, ambos de 22 de Junho, determino:

1. O Estado deixa de intervir na determinação dos níveis de preços dos seguintes bens:

- Mandioca seca;
- Frangos;
- Ovos.

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Setembro de 1988. — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (Ministro das Finanças), *Abdul Magid Osman*.

Page — 2 of MT
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA